



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005117-29.2022.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante HOME CARE VIDAS CAMPINAS, é embargado UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1005117-29.2022.8.26.0019/50000

Processo originário nº 1005117-29.2022.8.26.0019

Embargante: Home Care Vidas Campinas

Embargado: Unimed de Santa Barbara D Oeste e Americana

Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Americana

Juiz (a): Fábio Rodrigues Fazuoli

Voto nº 11937

Embargos de declaração – Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargada – Rejeição dos embargos – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Temas alegadamente omitidos que foram expressamente examinados, conforme transcrição que consta no corpo deste acórdão – Mero inconformismo – Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração (p. 1/7) opostos em face do acórdão de p. 946/954, que deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargada.

Alega a embargante, com finalidade de prequestionamento, que o acórdão não apreciou o documento de p. 47 dos autos; insiste que, em 2016, “a embargante já não era mais prestadora dos serviços tomadas pela embargada”; e fala que “a embargada pretende pelo ressarcimento de valores, por um período em que, inclusive, não era a embargante a prestadora de serviços por ela (Requerente) tomados”.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser rejeitados.

Diferentemente do que alega a embargante, a fundamentação da decisão embargada é clara e a Turma Julgadora apreciou os argumentos da parte, relativos ao distrato de p. 47, firmado em 01 de março de 2016 e ao período em que a condenação deve se limitar, conforme abaixo transcrito:

Sobre o distrato (p. 47): *“De saída, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. O distrato juntado em p. 47 foi firmado em 01 de março de 2016. A ação trabalhista, porém, foi proposta somente depois, em 24 de outubro de 2016. Impossível, portanto, admitir que a autora renunciou ao direito de indenização cujo dano, ao que tudo indica, não sabia que existia.”*

Sobre o período da prestação dos serviços: *“No exame do processo trabalhista, cujos autos foram juntados nesta demanda (nº 0012764-14.2016.5.15.0099), verifica-se que as partes autora e ré foram condenadas, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas cobradas por Vera Lúcia dos Santos. Mas, em relação à parte ré, sua solidariedade estava limitada ao “pagamento dos créditos deferidos, desde 01/05/2014 a 13/11/2014, uma vez que neste período restou reconhecida a intermediação de mão de obra da autora por esta reclamada” (p. 741).”*

Sobre a limitação da condenação ao período acima:

“Logo, a defesa apresentada pela ré tem razão parcial. A ré não pode ser responsabilizada pela quantia total paga pela autora na ação trabalhista, pois parte deste valor decorre da solidariedade havida entre a autora e outras empresas, conforme pormenorizado na decisão de p. 777/780. Em solidariedade com a ré, a autora pagou apenas o valor de R\$4.540,45, conforme p. 779.”

O vício que fundamenta a oposição de embargos de declaração é o de **contradição interna**, ou seja, contradição entre elementos, frases, entendimentos, posições, que constam na própria decisão, e não em elementos externos.

Como se vê, não há vício na decisão embargada.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Não havendo vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, a decisão colegiada fica mantida.

3. Diante do exposto, proponho a **rejeição dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator